



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2021
 Faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(a.). Juiz(a) de Direito
 Dr(a). Pedro Paulo Maillet Preuss
 Eu, _____, Eduardo Carvalho Braga, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1014668-37.2020.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: **Rodrigo Nunes Azevedo Franco**
 Requerido: **Todeschini S/A - Indústria e Comércio e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual e indenização.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fica dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento, passando ao julgamento antecipado da lide, em razão de não haver a necessidade de produção de outras provas, inclusive a requerimento das partes, com fundamento no art. 355, inciso I do CPC.

Anoto, em primeiro lugar, a circunstancia de que, por ocasião da decisão que nos autos se encontra às fls. 60 e 61, ainda não se encontrava editada a alteração legislativa da Lei nº 14.181/2021, que introduziu o art. 54-F da Lei nº 8.078/90, cujo teor aqui reproduzimos: "*São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviços e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecer de crédito: I – recorrer aos serviços do fornecedor de produtos ou serviços para a preparação ou conclusão do contrato de crédito; II- oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou de serviço financiamento ou onde o contrato principal for celebrado*". Ve-se pois que a mui recente alteração legislativa acabou por introduzir na legislação patria a total integração de contrato de financiamento e contrato de fornecimento de produtos, que outrora vinha sacramentada neste ou naquel'outro aresto (apelação 1001260-72.2017, relator Des. Sá Duarte e apelação 1014599-47.2019, relatora Desa. Ana Lúcia Romanholi Martucci.

Seguindo tal compasso, hodiernamente não mais poderia subsistir a decisão de caráter cartular que nos autos se encontra à fl. 60, circunstancia que permite, em consequência, à sociedade, de choFRE, afastar-se a ilegitimidade passiva sustentada por Todescred S/A Crédito, Financiamento e Investimento, uma vez que o contrato tem caráter intimamente coligado para com o fornecimento de produto, que no caso se daria em razão da novação de fl. 37, por Todeschini S/A – Industria e Comércio.

Repilo pois o pleito de ilegitimidade passiva.

Quanto ao negócio jurídico em si, conforme já delineado também na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

deliberação de fls. 60/61, verifico tratar-se de contrato para entrega futura, ou seja, não havia prazo certo para a entrega, assim como também não havia a especificidade relativa a julho de 2.020 ou dezembro de 2.021, através da entrega eventual de imóvel adquirido pelo autor.

Observo que por ocasião da já mencionada transação/novação de fls. 37/38, os valores das cópias permaneceriam em pagamento e apenas a parcela de R\$ 5.500,00 fora postergada para evento futuro e incerto, o qual demandaria, como já dito, constituição em mora ou similar, para que o próprio contrato pudesse vir a consolidar. Inocorrendo, pelo autor, notificação, protesto, missiva ou coisa que o valha quanto a instalação, emerge que o inadimplemento das cópias decorreu de rescisão unilateral do próprio autor, daí porque inexoravelmente há de se aplicar a multa contratual prevista na cláusula 31 (fl. 24), que importa em 30% do valor do contrato (R\$ 11.100,00 – onze mil e cem reais), valor um pouco inferior ao montante que fora efetivamente pago, o qual pelos documentos de fls. 39 à 56 importam em verdade no pagamento de R\$ 11.500,00, restando por isso em favor do autor o montante de R\$ 400,00.

Não há que se falar em cobrança indevida promovida pela correqueira, à medida em que pela própria novação o contrato permaneceu válido e, se inadimplido, cabia aos requeridos licitamente vir a cobrá-lo, nada se podendo nesse sentido ofertar em favor do autor.

Cabe assim, efetivamente, a rescisão contratual, cujo montante já pago importa na própria multa e cujo saldo em favor do autor pode ser objeto de cobrança nestes autos.

As cópias a ser objeto de devolução importam naquelas inadimplidas a partir da de número 014, quando iniciada a sustação, devendo os correqueridos promoverem a devolução dos cheques de número 014 à 024 do Banco 33, agência 3372, conta corrente 0201053-82.

O pedido de danos morais fica prejudicado em razão da culpa do próprio autor pela rescisão do contrato.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar rescindido o contrato, por rescisão unilateral do autor, que por conseguinte fará jus a devolução do montante de R\$ 400,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a distribuição, com juros legais de 1% ao mês desde a citação. Constituo, em favor do autor, a obrigação de fazer para que os requeridos devolvam os cheques de número 014 à 024 do Banco 33, agência 3372, conta corrente 0201053-82, no prazo de 60 dias, sob pena de execução específica e eventuais astreintes.

Deixo de condenar a vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

a) o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis;

b) em caso de recurso: valor do preparo = R\$ 1.963,50 (Guia DARE-SP, Código 230-6).

c) Caso haja mídia eletrônica juntada no processo (CD/DVD), deverá ser recolhida também a taxa relativa às despesas de porte de remessa e retorno por volume = R\$ 43,00 (Guia FEDTJ, código 110-4); após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a mídia será inutilizada, caso não seja retirada pela parte que procedeu a juntada;

d) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor, devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

processo após a sua efetivação;

e) Após o trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirar os documentos originais juntados no decorrer do processo, sob pena de inutilização.

f) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**